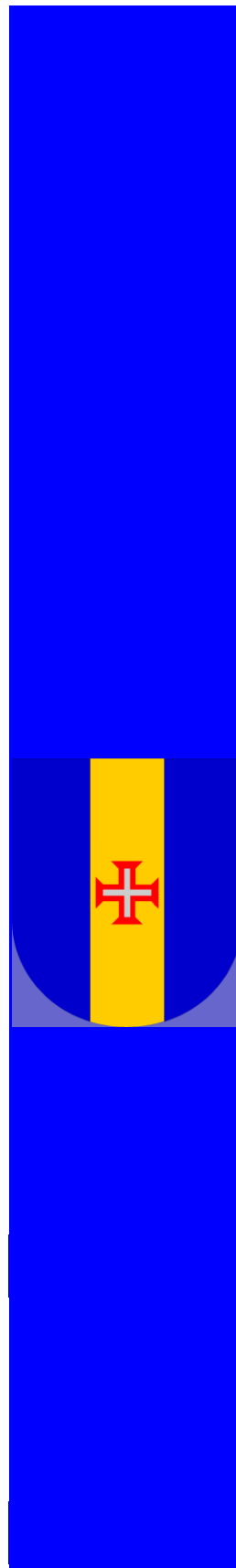




*[Handwritten signature]*



Relatório n.º 12/2017-FS/SRMTC

**Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação de contas da empresa Moinho Rent-a-Car, Lda. (2015)**

Processo n.º 02/17 – Aud/FS

Funchal, 2017





**PROCESSO N.º 02/17 – AUD/FS**

**Auditoria para apuramento de responsabilidades  
financeiras no âmbito da omissão de prestação de  
contas da empresa Moinho Rent-a-Car, Lda.  
(2015)**

**RELATÓRIO N.º 12/2017-FS/SRMTC  
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Outubro /2017**





## Índice

Índice .....	1
Ficha técnica .....	2
Relação de siglas e abreviaturas .....	2
<b>1. SUMÁRIO.....</b>	<b>3</b>
1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS .....	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA .....	3
1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	3
1.4. RECOMENDAÇÕES.....	3
<b>2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO.....</b>	<b>5</b>
2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS .....	5
2.2. METODOLOGIA .....	5
2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS .....	6
2.4. CONDICIONANTES.....	6
2.5. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	6
2.6. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	6
<b>3. RESULTADOS DA ANÁLISE.....</b>	<b>9</b>
3.1. ANTECEDENTES .....	9
3.2. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO .....	10
3.3. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	11
<b>4. EMOLUMENTOS.....</b>	<b>12</b>
<b>5. DETERMINAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>13</b>
ANEXOS.....	15
I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira .....	17
II – Nota de Emolumentos e Outros Encargos.....	19

## Ficha técnica

<i>SUPERVISÃO</i>	
Miguel Pestana	Auditor-Coordenador
<i>COORDENAÇÃO</i>	
Susana Silva	Auditor-Chefe
<i>EQUIPA DE AUDITORIA</i>	
Isabel Silva Gouveia	Técnica Verificadora Superior (1)
Fátima Nóbrega	Técnica Verificadora Superior (2)
Andreia Freitas	Técnica Verificadora Superior

**Notas:** 1 - Apoio jurídico.  
2 - Até à fase de planeamento.

## Relação de siglas e abreviaturas

<b>Sigla</b>	<b>DESIGNAÇÃO</b>
<b>AP</b>	Administração Pública
<b>Art.º</b>	Artigo
<b>CE</b>	Comunidade Europeia
<b>CEE</b>	Comunidade Económica Europeia
<b>Cfr.</b>	Confrontar
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DLR</b>	Decreto Legislativo Regional
<b>IES</b>	Informação Empresarial Simplificada
<b>JC</b>	Juiz Conselheiro
<b>LOPTC</b>	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
<b>PA</b>	Plano de Auditoria
<b>PGA</b>	Plano Global de Auditoria
<b>NVIC</b>	Núcleo de Verificação Interna de Contas
<b>RAM</b>	Região Autónoma da Madeira
<b>RTA</b>	Regulamento de Transportes em Automóveis
<b>RJSPTP</b>	Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros
<b>SRETC</b>	Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura
<b>SRMTC</b>	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
<b>TC</b>	Tribunal de Contas
<b>TOC</b>	Técnico Oficial de Contas
<b>UAT</b>	Unidade de Apoio Técnico
<b>UC</b>	Unidades de Conta



## 1. SUMÁRIO

### 1.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria orientada para o apuramento das responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação de contas da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.”, relativa ao exercício de 2015.

### 1.2. Observações de auditoria

No decurso dos trabalhos desenvolvidos, verificou-se que, até 17 de outubro de 2017, a empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.”, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte rodoviário de passageiros, não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas exigidos pela alínea o)<sup>1</sup> do n.º 1 art.º 51.º da Lei n.º 97/98 de 26/08, relativos à gerência de 2015, que deveriam ter sido enviados até 30/04/2016, nem apresentou justificação válida para o referido incumprimento (cfr. o ponto 3.3).

### 1.3. INFRAÇÕES FINANCEIRAS

A factualidade descrita no ponto anterior é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória prevista na alínea n) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>2</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.º<sup>3</sup>. Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea d), ainda daquela Lei.

### 1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas recomenda<sup>4</sup> ao sócio-gerente da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.” que remeta a esta Secção Regional do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos às gerências de 2015 e seguintes tal como exigido pela alínea o) do n.º 1 art.º 51.º da Lei n.º 97/98 de 26/08 e nas condições anualmente estabelecidas nas Resoluções emitidas pelo Tribunal a esse propósito.

<sup>1</sup> Esta norma remete para o n.º 2 do art.º 2.º (âmbito de competência) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

<sup>2</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Nos termos do art.º 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, que aprovou o orçamento de Estado para 2017, foi suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2016. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>3</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.

<sup>4</sup> Com a redação dada ao art.º 65.º da LOPTC pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, é passível de multa o “... não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal” (al. j) do n.º 1 do art.º 65.º).







## 2. CARACTERIZAÇÃO DA AÇÃO

### 2.1. FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJETIVOS

Por Despacho da Juíza Conselheira da SRMTC, exarado a 10/03/2017 sobre a Informação n.º 13/2017, foi inscrita no programa de fiscalização para o ano de 2017, uma auditoria orientada “para apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação de contas, da empresa Moinho Rent-a-Car Lda. (2015)”.

A auditoria enquadra-se nas Linhas de Ação Estratégica definidas pelo Tribunal de Contas no seu Plano de Ação para o triénio 2017-2019<sup>5</sup>, mais concretamente na Linha 1.6 – “Generalizar a prestação eletrónica de contas a todas as entidades, adaptar e atualizar a respetiva plataforma ao SNC, SNC-AP e ao SNC-ESNL bem como os procedimentos de controlo automático das contas, sua tempestividade e validação”.

Esta ação visa apurar a eventual responsabilidade financeira<sup>6</sup>, relacionada com a omissão injustificada do envio da prestação da conta de 2015 ao Tribunal de Contas.

De modo a atingir o objetivo estratégico no qual se insere esta ação de fiscalização<sup>7</sup>, foram definidos os seguintes objetivos operacionais:

- a) Caracterização da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.”;
- b) Identificação e análise da legislação aplicável, em especial a respeitante à obrigatoriedade de prestação de contas ao Tribunal por parte das empresas concessionárias de serviços públicos;
- c) Apuramento da eventual responsabilidade financeira sancionatória emergente da omissão de prestação de contas.

### 2.2. METODOLOGIA

A auditoria compreende as fases de planeamento e elaboração do relato<sup>8</sup>, a que se seguirá a fase do contraditório, análise e apreciação dos comentários apresentados pelos responsáveis e elaboração do anteprojeto de relatório.

Na fase de execução da auditoria atendeu-se, com as devidas adaptações, às normas previstas no Manual de Auditoria e Procedimentos do Tribunal de Contas<sup>9</sup> e no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais<sup>10</sup>.

<sup>5</sup> Aprovado em sessão do Plenário-Geral, de 23 de novembro de 2016

<sup>6</sup> Cfr. a alínea n), do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

<sup>7</sup> Objetivo estratégico 1 – “Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas.”.

<sup>8</sup> Note-se que não existiu a fase de trabalho de campo, pois a auditoria consubstanciou-se na análise e conferência interna de documentos.

<sup>9</sup> Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de janeiro, e adotado pela SRMTC, através do Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de novembro de 2001. Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Manual, atender-se-á às normas aprovadas no âmbito da UE e da INTOSAI.

<sup>10</sup> Aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção em 13/10/2016, e adotado pela SRMTC por despacho da Juíza Conselheira de 22/02/2017.

O relato de auditoria seguiu a estrutura e o conteúdo definidos no art.º 37.º da Resolução n.º 24/2011, de 21 de dezembro (Regulamento Interno das Seções Regionais do Tribunal de Contas), por força do art.º 34.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, com as necessárias adaptações.

### 2.3. ENTIDADE AUDITADA E RESPONSÁVEIS

A entidade auditada é a empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.”, que detém o direito de exploração do serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros na Ilha do Porto Santo, por intermédio de um título de concessão datado de 14/01/1980 e vigente até 31/12/2017, conferido pela Região Autónoma da Madeira (RAM) através da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura (SRETC), e cujo sócio-gerente, à data dos factos, era José Carlos Vasconcelos de Sousa.

### 2.4. CONDICIONANTES

O trabalho decorreu dentro dos parâmetros de regularidade.

### 2.5. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Para efeitos do exercício do contraditório e, em cumprimento do disposto no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, procedeu-se à audição do sócio-gerente da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.” e do Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura<sup>11</sup>.

Através da sua resposta de 27/09/2017, o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura veio confirmar nada ter a acrescentar relativamente aos factos constantes do Relato da auditoria.

### 2.6. ENQUADRAMENTO LEGAL

Da leitura conjugada dos artigos 2.º, n.º 2, alínea f), 51.º, n.º 1, alínea o) e 52.º, n.º 4 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>12</sup>, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e 20/2015, de 9 de março, resulta que as empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas deverão remeter os documentos anuais de prestação de contas à SRMTC até 30 de abril<sup>13</sup>.

Ora, serviço público, enquanto tarefa ou atividade<sup>14</sup>, refere-se a uma “*tarefa administrativa, a uma atividade de que a administração é titular e por cujo exercício é responsável (responsabilidade de execução)*”<sup>15</sup>, cuja concessão traduz-se num “*acto constitutivo de uma relação*

---

<sup>11</sup> Na qualidade de titular da entidade reguladora da atividade dos transportes terrestres no território da RAM.

<sup>12</sup> Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

<sup>13</sup> O Tribunal de Contas realiza o acompanhamento e controlo dos contratos de concessão e de subconcessão celebrados por estas empresas com base na Instrução n.º 1/2016 – 2.ª Secção.

<sup>14</sup> Tarefa “*administrativa de prestação que não deve confundir-se com outras tarefas da Administração, como sejam as tarefas de polícia ou regulação de fomento ou promoção, de planeamento ou de infra-estrutura*” (GONÇALVES, PEDRO, *A Concessão de Serviços Públicos*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 36 e 37).

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 36.



## Tribunal de Contas

### *Secção Regional da Madeira*

*jurídica administrativa pelo qual uma pessoa, titular de um serviço público, atribui a uma outra pessoa o direito de, no seu próprio nome, organizar, explorar e gerir esse serviço”*<sup>16</sup>.

Torna-se assim necessário determinar se a prestação de serviços de transportes rodoviários constitui uma tarefa de execução da administração, sendo como tal qualificada como serviço público.

A Lei n.º 2008, de 7 de setembro de 1945, inicia a regulamentação em Portugal da atividade dos transportes rodoviários coletivos de passageiros. Foi esta lei o embrião do Decreto n.º 37 272, de 31 de dezembro de 1948 - Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA)<sup>17</sup>, no qual foram considerados transportes públicos coletivos “*todos os transportes que não devam ser classificados como particulares*” (art.º 1.º, segundo parágrafo), os quais “*só podem ser explorados em regime de transportes de aluguer ou de transporte coletivo*” (art.º 3.º, primeiro parágrafo), sendo considerados como transporte público coletivo os veículos que “*são postos, mediante retribuição, à disposição de quaisquer pessoas, sem ficarem exclusivamente ao serviço de nenhuma delas, sendo utilizados por lugar da sua lotação ou por fração da sua carga, segundo itinerários e frequências devidamente aprovados*” (art.º 3.º, terceiro parágrafo).

Nos termos do art.º 72.º do Decreto n.º 37 272, todos os transportes coletivos passaram a ser considerados como serviço público, só podendo ser exercidos em regime de concessão, por entidades singulares ou coletivas devidamente licenciadas para o efeito.

Em 1990 foi aprovada a Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres (Lei n.º 10/90, de 17 de março), que revogou a Lei n.º 2008, de 7 de setembro de 1945<sup>18</sup>.

O art.º 2.º, n.º 2, alínea e), veio possibilitar que “*às empresas que explorem atividades de transporte que sejam qualificadas como serviço público*” sejam “*impostas obrigações específicas, relativas à qualidade, à quantidade e ao preço das respetivas prestações, alheias à prossecução dos seus interesses comerciais*”, casos em que essas empresas poderão ser compensadas pelos encargos suportados.

Este diploma, no seu art.º 3.º, tornou a proceder à definição de “*transportes particulares, ou por conta própria*”<sup>19</sup> e de “*transportes públicos, ou por conta de outrem*”<sup>20</sup>, tendo subdividido estes últimos, de acordo com o seu âmbito espacial da deslocação territorial<sup>21</sup>.

A Lei n.º 10/90 veio prever, igualmente, que os transportes públicos rodoviários possam ser explorados em regime de transporte regular ou ocasional, sendo os transportes regulares “*realizados segundo itinerários, paragens, frequências, horários e preços previamente definidos*”

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>17</sup> Entretanto revogado pela Lei n.º 52/2015, de 09/06.

<sup>18</sup> Cfr. o art.º 34.º da citada Lei n.º 10/90.

<sup>19</sup> “[O]s efetuados por pessoas singulares ou coletivas para viabilizar a satisfação das suas necessidades ou complementar o exercício da sua atividade específica ou principal” (art.º 3.º, n.º 2, segunda parte).

<sup>20</sup> “[O]s efetuados por empresas habilitadas a explorar a atividade de prestação de serviços de transportes, com ou sem carácter de regularidade, e destinados a satisfazer, mediante remuneração, as necessidades dos utentes” (art.º 3.º, n.º 2, primeira parte).

<sup>21</sup> Nos termos da al. b) do n.º 4 do citado art.º 3.º são: Transportes interurbanos, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios não integrados numa mesma região metropolitana de transportes; Transportes regionais, os transportes interurbanos que se realizam no interior de uma dada região, designadamente de uma região autónoma; Transportes locais, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município ou de uma região metropolitana de transportes; Transportes urbanos, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação em meio urbano, como tal se entendendo o que é abrangido pelos limites de uma área de transportes urbanos ou pelos de uma área urbana de uma região metropolitana de transportes.

e os ocasionais “realizados sem carácter de regularidade segundo itinerários, horários e preços livremente negociados ou estabelecidos caso por caso, e quer a capacidade global do veículo seja posta à disposição de um só utente, quer seja posta à disposição de uma pluralidade de utentes que o utilizem e remunerem por fração da sua capacidade” (art.º 17.º).

O DL n.º 3/2001, de 10 de janeiro, procedeu à transposição da Diretiva n.º 96/26/CE, do Conselho, de 29 de abril de 1996, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 98/76/CE, de 1 de outubro de 1998, no que se refere ao acesso à atividade de transportador rodoviário de passageiros, passando a instituir um novo regime jurídico de acesso à atividade dos transportes rodoviários de passageiros por meio de veículos com mais de nove lugares e de organização do mercado de transportes não regulares.

A 9 de junho de 2015 foi aprovada a Lei n.º 52/2015, que define o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP).

Apesar deste regime ter revogado o RTA (Decreto n.º 37 272, de 31 de dezembro de 1948), o seu art.º 9.º, n.º 4, assegurou a continuidade da exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, através de títulos de concessão renovados, por um período adicional de cinco anos ou em regime provisório, após a data limite do período referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro (03/12/2009), até ao final do respetivo prazo de vigência ou até 30 de junho de 2016, consoante a data que ocorrer primeiro.

Este regime foi adaptado à RAM pelo DLR n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, cujo art.º 2.º<sup>22</sup> procedeu à extensão do prazo de vigência acima referido até 31/12/2017<sup>23</sup>, que veio a ser formalizada pelo Despacho n.º 274/2016, de 29 de junho<sup>24</sup> da Diretora Regional da Economia e Transportes.

Os transportes de passageiros por via rodoviária estão ainda sujeitos às diretrizes do Direito Comunitário, nomeadamente às regras gerais do Tratado CE<sup>25</sup> e ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros<sup>26</sup>, já acima referido.

---

<sup>22</sup> Esta norma determina que “[s]em prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, os títulos de concessão indicados no disposto do n.º 4 do artigo 9.º da referida lei mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2017, salvo se a autoridade de transportes competente optar pela aplicação do prazo de vigência previsto no n.º 4 do artigo 9.º da referida lei”.

<sup>23</sup> Para permitir a preparação dos procedimentos tendentes à atribuição das concessões, através dos novos mecanismos concorrenciais previstos no RJSPTP e no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

<sup>24</sup> Publicado no JORAM n.º 114, II Série, de 30 de junho.

<sup>25</sup> Designadamente, o princípio da livre circulação de trabalhadores, do direito de estabelecimento e da livre circulação de serviços previstos no Tratado e do direito derivado e às obrigações que decorrem do tratado em matéria de concorrência, das políticas social e ambiental.

<sup>26</sup> Que revogou os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70.



### 3. RESULTADOS DA ANÁLISE

#### 3.1. ANTECEDENTES

A 24 de maio de 2016, foi elaborada a Informação n.º 48/2016 – UAT III, em que se propunha oficializar as entidades que não tivessem remetido os documentos anuais de prestação de contas à SRMTC até 30 de abril, tendo a Juíza Conselheira da SRMTC proferido um despacho de concordância a 25/05/2016<sup>27</sup>, que originou a comunicação à empresa “*Moinho Rent-a-Car Lda.*” através do ofício com o registo de saída n.º 1147, de 25/05/2016<sup>28</sup>.

A 11 de julho de 2016, fez-se nova Informação a dar conhecimento da persistência da omissão da remessa dos respetivos documentos de prestação de contas, propondo-se que fossem novamente oficiadas as entidades para que cumprissem aquele dever legal. Nessa mesma data foi proferido, pela Juíza Conselheira da SRMTC, novo despacho de concordância<sup>29</sup>. Em cumprimento dessa determinação, a empresa “*Moinho Rent-a-Car Lda.*” foi novamente oficiada através do ofício com o registo de saída n.º 1514, de 12/07/2016<sup>30</sup>.

A 22 de setembro de 2016, tornou a ser dado conhecimento à Juíza Conselheira desta Secção Regional que a situação se mantinha inalterada<sup>31</sup>, tendo sido sugerido o envio de um novo ofício de insistência à entidade<sup>32</sup>.

A 7 de outubro de 2016, deu entrada na SRMTC (com o registo n.º 2602) uma comunicação do Técnico Oficial de Contas<sup>33</sup> da concessionária que trazia em anexo uma cópia das declarações fiscais (Declaração anual da IES e Declaração Modelo 22) da empresa relativas ao ano económico de 2015<sup>34</sup>, ao qual foi atribuído o número de conta 204/2015.

A 8 de outubro de 2016, na sequência da análise à referida comunicação, verificou-se que não haviam sido enviados os documentos a que aludem as alíneas a) a f) do n.º 2.1. da Instrução n.º 2/2013<sup>35 e 36</sup>, tendo sido elaborada, no dia seguinte, nova Informação<sup>37</sup> a dar conhecimento

<sup>27</sup> Cfr. fls. 1 a 3 da pasta do processo.

<sup>28</sup> Cfr. fls. 4 a 6 da pasta do processo.

<sup>29</sup> Cfr. Despacho proferido na Informação n.º 65/2016 – UAT III: “*Concordo inteiramente, oficie-se nos exatos termos propostos*” (fl. 7 da pasta do processo).

<sup>30</sup> Cfr. fls. 8 a 10 da pasta do processo.

<sup>31</sup> Cfr. Informação n.º 75/2016 – UAT III, de 22 de setembro (fl. 11 da pasta do processo).

<sup>32</sup> Com o seguinte teor: “*Verificando-se que a empresa não procedeu à entrega dos documentos em falta, a mesma foi novamente oficiada para que os submetesse a este Tribunal de Contas, sob pena de não o fazendo, poder incorrer em responsabilidade sancionatória ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do artº 65.º ambos da Lei n.º 98/97, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.*” (cfr. o ponto 2 da Informação n.º 75/2016).

<sup>33</sup> Da empresa POCSET – Serviços de Contabilidade e Fiscalidade, Lda., com cédula de TOC n.º 26366 (fl. 12 da pasta do processo).

<sup>34</sup> Cfr. o email: “*Conforme o solicitado junto envio as contas da Empresa Moinho Rent-a-Car. Qualquer esclarecimento disponham.(...)*”, com conhecimento ao sócio-gerente José Carlos Sousa (fl. 12 da pasta do processo).

<sup>35</sup> Aplicada à RAM pela Instrução n.º 4/2013, de 17/12, publicada no DR, II Série n.º 253, de 31 de dezembro de 2013.

<sup>36</sup> Nomeadamente: “*Ata de aprovação das contas, da qual conste a deliberação de aplicação de resultados; b) Relatório de gestão, c) Documentos de prestação de contas previsto na lei, d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos; e) Relação nominal dos responsáveis, relativo ao período a que se reporta a prestação de contas e respetivas moradas, com indicação dos respetivos períodos de exercício de funções, f) Lista de participações sociais detidas no capital de outras empresas (percentagem e valor), que por via direito quer indireto*”.

<sup>37</sup> Cfr. a Informação n.º 90/2016 – UAT III, de 8 de outubro de 2016 (fl. 13 da pasta do processo). Posteriormente foi, ainda, contactado o TOC por via telefónica nos dias 10 e 14 de outubro.

desse facto. Sobre essa Informação recaiu o despacho<sup>38</sup> no sentido de se solicitar “o envio dos documentos em falta, sob pena de, não o fazendo, poder incorrer em responsabilidade sancionatória ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do art.º 65.º ou da alínea a) do n.º 1 do art.º 66 da LOPTC”. Nessa conformidade, foi enviado ao TOC o ofício n.º 2323 de 09/11/2016 e ao sócio-gerente da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.” o ofício n.º 2324, da mesma data<sup>39</sup>.

Em 2 de fevereiro de 2017, em face da omissão de envio dos documentos de prestação de contas e de justificação para o incumprimento, foi elaborada uma nova Informação (Informação n.º 08/2017-UAT III/NVIC), sobre a qual recaiu o seguinte despacho<sup>40</sup>: “(...) A fase seguinte à deteção deste incumprimento seria a realização de uma auditoria à empresa para apuramento de responsabilidade financeira. A circunstancia de ter sido remetido por email, após uma das solicitações do tribunal, o Comprovativo da entrega anual do IES e da Declaração modelo 22 da empresa em causa - documentos que nada tem a ver com a prestação de contas legalmente exigidas – faz supor que poderá ter havido lapso por parte da empresa, na remessa dos elementos solicitados. Face ao exposto e como última tentativa e oportunidade, determina-se o seguinte: Nova notificação ao gerente da empresa “Moinho Rent-a-Car”, com cópia do (...) despacho para que dentro de 15 dias remeta os documentos de prestação de contas. O responsável – Gerente da “Moinho Rent-a-Car” – ficará ciente de que a ausência de resposta ou justificação o fará incorrer em responsabilidade financeira, a averiguar em auditoria a realizar à empresa”. Pelo que, a 06/02/2017, o sócio-gerente da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.” foi informado do referido despacho<sup>41</sup>.

A 7 de março de 2017, no âmbito do NVIC, foi elaborada nova informação<sup>42</sup> sobre a qual foi exarado o despacho<sup>43</sup> indicando que “(...) o processo típico formal para verificação da factualidade relacionada com a falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal, é o processo de auditoria para apuramento de responsabilidade financeira”.

Finalmente, a 10 de março de 2017, no âmbito da Unidade de Apoio Técnico (UAT) III, com base na informação n.º 13/2017-UAT III, foi inscrita “(...) no programa de fiscalização para o ano de 2017” uma auditoria orientada para o apuramento de responsabilidade financeira pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal por parte da empresa<sup>44</sup> “Moinho Rent-a-Car, Lda.”.

### 3.2. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

A empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.” é uma empresa concessionária do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, detentora de um “título de concessão de car-

---

<sup>38</sup> Da Juíza Conselheira da SRMTC, datado de 09/11/2016.

<sup>39</sup> Cfr. fls. 14 a 19 da pasta do processo.

<sup>40</sup> Da Juíza Conselheira da SRMTC, datado de 03/02/2017 (fl. 20 da pasta do processo).

<sup>41</sup> Cfr. o ofício da SRMTC com o registo de saída n.º 214 (a fls. 22 a 25 da pasta do processo).

<sup>42</sup> Cfr. a Informação n.º 16/2017 – UAT III/NVIC, cujo conteúdo prende-se com a sucessiva insistência junto da entidade, no sentido de proceder ao envio da prestação de contas, ao Tribunal de Contas, fazendo menção aos vários ofícios de insistência, relembando que o ofício n.º 214, não só estipulava o prazo de 15 dias para a remessa da documentação, como lembrava o sócio-gerente “ (...) que a ausência de resposta ou justificação o fará incorrer em responsabilidade financeira a averiguar em auditoria à realizar à empresa” (fl. 16 da pasta do processo).

<sup>43</sup> Da Juíza Conselheira da SRMTC, datado de 07/03/2017.

<sup>44</sup> Cfr. o despacho de concordância, exarado sobre o proposto na informação n.º 13/2017-UAT III, de 10 de março (a fls. 27 a 28 da pasta do processo).



Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

reira de serviço público”<sup>45</sup>, outorgado em 14/01/1980 e sucessivamente renovado pela Região Autónoma da Madeira (RAM), por intermédio da SRETC.

Nos termos do art.º 2.º do DLR n.º 37/2016/M, de 17 de agosto, que procedeu à adaptação do RJSPTP (Lei n.º 52/2015, de 9 de junho<sup>46</sup>) e do Despacho n.º 274/2016, de 29 de junho da Diretora Regional da Economia e Transportes, o referido título de concessão manter-se-á em vigor até 31/12/2017.

Não obstante o único título de concessão seja referente à carreira regular de passageiros entre a Vila e o Sítio da Lapeira e a empresa não receba qualquer compensação pelo mesmo<sup>47</sup>, a Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes tem vindo a regular as carreiras, itinerários e as tarifas máximas que poderão ser praticadas pela empresa através de Portaria.

A última Portaria, a n.º 122/2013, de 23 de dezembro<sup>48</sup>, encontra-se em vigor desde 1 de janeiro de 2014 e respeita aos seguintes percursos:

- ✓ Percurso 1 - Cidade/Dragoal/Farrobo/Camacha;
- ✓ Percurso 2 – Cidade/ Portela/Serra de Fora;
- ✓ Percurso 3 – Cidade/Campo de Baixo/Campo de Cima;
- ✓ Percurso 4 – Cidade/Campo de Baixo/Cabeço/Calheta;
- ✓ Percurso 5 – Cidade/Porto de Abrigo.

Para além da atividade acima referida, a empresa “*Moinho Rent-a-Car, Lda.*” exerce a atividade de transporte de estudantes da sua morada de residência para a Escola e vice-versa e a vigilância do autocarro de transporte dos alunos, através de contratos de prestação de serviços celebrados com a “*Escola Básica e Secundaria Prof. Francisco de Freitas Branco – Porto Santo*”, bem como a atividade de aluguer de veículos automóveis e a realização de circuitos turísticos.

Uma vez que a concessão do transporte de passageiros por modo rodoviário é uma concessão de serviço público, na aceção da alínea f) do n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC), a empresa “*Moinho Rent-a-Car, Lda.*” está obrigada, como aliás o estão as outras concessionárias de transportes públicos da RAM, a remeter os documentos anuais de prestação de contas à SRMTC até 30 de abril, conforme preveem os art.ºs 51.º, n.º 1, al. o) <sup>49</sup> e 52.º, n.º 4 daquela Lei, relativamente aos anos económicos em que durar a respetiva concessão.

### 3.3. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Após os sucessivos ofícios de insistência desta Secção Regional, no sentido de serem remetidos os documentos de prestação de contas de 2015, de acordo com as com as Instruções n.º

<sup>45</sup> Cfr. fl. 50 da pasta do processo.

<sup>46</sup> Note-se que, apesar deste regime ter revogado o RTA (Decreto n.º 37 272, de 31 de dezembro de 1948), foi assegurada a continuidade da exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, através de títulos de concessão renovados, por um período adicional de cinco anos ou em regime provisório, após a data limite do período referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º do (CE) n.º 1370/2007, de 23 de outubro (ou seja, 03/12/2009).

<sup>47</sup> Cfr. o ofício da SRETC com o registo de entrada na SRMTC n.º 1669, de 2/06/2017 (a fls. 43 a 44 da pasta do processo).

<sup>48</sup> Publicado no JORAM n.º 179, I Série, de 23 de dezembro.

<sup>49</sup> Norma que remete para o n.º 2 do art.º 2 da lei n.º 98/97, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

2/2013 -2ª Secção<sup>50 e 51</sup>, a conta não foi remetida nem foi apresentada justificação válida do incumprimento até à data de realização da presente ação.

A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, de acordo com o determinado no n.º 1, alínea n), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, imputável a José Carlos Vasconcelos de Sousa, na qualidade de sócio-gerente da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.”, por incumprimento dos art.ºs 51.º, n.º 1, alínea o), atento o disposto no art.º 2.º, n.º 2, alínea c), e 52.º, n.º 1 e 4<sup>52</sup>, todos da LOPTC.

Note-se que o quadro circunstancial descrito indicia fortemente que o agente da infração (o responsável antes identificado) agiu voluntariamente contra a lei e que a sua conduta omissiva foi, pelo menos, negligente.

#### 4. EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio<sup>53</sup>, o total dos emolumentos devidos pela “Moinho Rent-a-Car, Lda.”, relativos à presente auditoria é de 3 355,02€, conforme os cálculos apresentados no Anexo II.

---

<sup>50</sup> Aplicadas à RAM pela Instrução n.º 4/2013, de 17/12, publicada no DR II Série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2013.

<sup>51</sup> Não foi remetida a documentação a que aludem as alíneas a) a f) do n.º 2.1. das citadas Instruções, nomeadamente:

- a) Ata de aprovação das contas, da qual a deliberação de aplicação de resultados;
- b) Relatório de gestão;
- c) Documentação de prestação de contas previstas na lei;
- d) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas quando exigidos;
- e) Relação nominal dos responsáveis, relativo ao período a que reporta a prestação de contas e respetiva moradas, com indicação dos respetivos períodos de exercício de funções;
- f) Lista de participações sociais detidas no capital de outras empresas (percentagem e valor) quer por via direta quer por via indireta.

<sup>52</sup> Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

<sup>53</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.





## 5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos consignados nos art.ºs 78.º, n.º 2, alínea a), 105.º, n.º 1, e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

1. Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada;
2. Remeter um exemplar deste relatório:
  - a. Ao sócio-gerente da empresa “*Moinho Rent-a-Car, Lda.*”, José Carlos Vasconcelos de Sousa;
  - b. Ao atual e ao anterior membro do Governo Regional com a tutela da área dos transportes terrestres.
3. Determinar que os documentos de prestação de contas da empresa “*Moinho Rent-a-Car, Lda.*” de 2015 e de 2016 sejam remetidos à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias;
4. Fixar os emolumentos devidos pela “*Moinho Rent-a-Car, Lda.*” em 3 355,02€, conforme o quadro constante do Anexo II;
5. Entregar o processo da auditoria ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, e no art.º 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
6. Mandar divulgar o presente Relatório na Intranet e no sítio do Tribunal de Contas na Internet, depois de ter sido notificado aos responsáveis;

Aprovado em Sessão Ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 19 de outubro de 2017.

A Juíza Conselheira,

(*Laura Tavares Silva*)

A Assessora,

*Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*

(*Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*)

**O Assessor,**



(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,**

**O Procurador-Geral Adjunto,**



(Nuno A. Gonçalves)



A handwritten signature in red ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

## **Anexos**





### ***I - Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira***

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, encontram-se sintetizadas no quadro seguinte:

<b><i>Item do relato</i></b>	<b><i>Descrição da situação de facto</i></b>	<b><i>Normas Inobservadas</i></b>	<b><i>Responsabilidade Financeira</i></b>	<b><i>Responsáveis</i></b>
3.3.	Incumprimento da obrigação de remessa dos documentos de prestação de contas de 2015	Art.ºs 51.º, n.º 1, alínea o), e 52.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC	<b>Sancionatória</b> Alínea n) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09/11	José Carlos Vasconcelos de Sousa (sócio-gerente)

As multas têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 Unidades de Conta (UC) e como limite máximo 180 UC<sup>54</sup>, de acordo com o preceituado no n.º 2 do citado art.º 65.<sup>55</sup>.

Com o pagamento da multa, pelo montante mínimo, extingue-se o procedimento tendente à efetivação da responsabilidade sancionatória, nos termos do art.º 69.º, n.º 2, alínea d), ainda daquela Lei.

---

<sup>54</sup> De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. Nos termos do art.º 266.º da Lei n.º 42/2016, de 28/12, que aprovou o orçamento de Estado para 2017, foi suspensa a atualização automática da UC, mantendo-se em vigor o valor vigente em 2016. Assim, atento o disposto no art.º 73.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o orçamento de Estado para 2016, o valor da UC, é de 102,00€.

<sup>55</sup> Com a alteração introduzida pela Lei n.º 61/2011, de 7/12, com início de vigência a 17 de dezembro de 2011.





Tribunal de Contas  
*Secção Regional da Madeira*

## II – Nota de Emolumentos e Outros Encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de maio)<sup>1</sup>

AÇÃO: Auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito da omissão de prestação de contas da empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.” (2015)

ENTIDADE (S) FISCALIZADA (S): Empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.”

SUJEITO (S) PASSIVO (S): Empresa “Moinho Rent-a-Car, Lda.”

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
<b>ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
<b>EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)</b>	<b>%</b>	<b>RECEITA PRÓPRIA/LUCROS</b>	
Verificação de Contas da Administração Regional/Central:	1,0	-	0,00 €
Verificação de Contas das Autarquias Locais:	0,2	-	0,00 €
<b>EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (n.º 1 do art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)</b>	<b>CUSTO STANDARD (a)</b>	<b>UNIDADES DE TEMPO</b>	
AÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	-	0,00 €
AÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	38	3 355,02€
<b>ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS</b>			
Emolumentos em processos de contas ou em outros processos (n.º 6 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	5 x VR (b)		-
Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.  Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indicatória das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se atualmente fixado em € 343,28, pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.	Emolumentos calculados:		
	Limites (b)	Máximo (50xVR)	17 164,00€
		Mínimo (5xVR)	1 716,40€
	Emolumentos devidos		3 355,02€
	Outros encargos (n.º 3 do art.º 10.º)		-
Total emolumentos e outros encargos:		3 355,02€	

<sup>1</sup> Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e na nova redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.